

## **Pena Restritiva de Direitos - Limitação de Fim de Semana (Penalty Restricting Rights – Weekend limitation)**

*Felipe Barreto Coutinho de Lima<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

O presente estudo tem como objeto a pena de limitação de fim de semana, em virtude das poucas palavras oferecidas a ela comumente nos livros de Direito Penal. Entendeu-se necessário e oportuno seu aprofundamento por meio desta produção. Esforça-se em responder a origem histórica, sua conformação no texto legal e sua aplicabilidade. Para atingir tais propostas, foram consultadas notícias, doutrina, jurisprudência e bancos de dados públicos. Ao final, espera-se que o estudo seja capaz de contribuir para uma compreensão mais abrangente de uma das penas restritivas de direito.

**Palavras-chave:** Sanção Penal. Penas Restritivas de Direitos. Limitação de Fim de Semana.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP/DF. Servidor Público Federal - exercendo o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, da Controladoria Geral da União - CGU; Especialista em Semiótica e Análise do Discurso pela Faculdade Metropolitana - FAMMESP; Especialista em Administração Pública pelo Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB; Tecnólogo em Gestão de Petróleo, Gás e Energia pela Universidade Veiga de Almeida – UVA.

## **ABSTRACT**

The present study has as its object the weekend limitation penalty, due to the few words commonly offered to it in Criminal Law books. It was deemed necessary and opportune to deepen it through this production. It strives to respond to the historical origin, its conformation in the legal text and its applicability. To achieve these proposals, news, doctrine, jurisprudence and public databases were consulted. In the end, it is hoped that the study will be able to contribute to a more comprehensive understanding of one of the restrictive legal penalties.

**Keyword:** Penalty. Rights restrictive penalties. Weekend limitation.

## **1. INTRODUÇÃO**

O graduando em Direito depara-se, em certo momento da matéria Penal, com o estudo da Teoria da Pena, pela qual conhece (ou reconhece) sanções cotidianamente noticiadas em nossa sociedade: as penas privativas de liberdade. Entretanto, aprofundando-se na matéria, percebe-se que o gênero “sanções penais” vai além da privação da liberdade, coexistindo com outras espécies de sanções penais: as penas restritivas de direitos e a pena de multa, conforme preconiza o art. 32 do Código Penal.

Dentre as restritivas, aguça-se a curiosidade (talvez até o estranhamento) para a pena de limitação de fim de semana. Quem, não associado ao Direito, quicça estes também, teria familiaridade com esse tipo penal?

Diante dessa percepção, visando conferir, principalmente ao graduando, mas não só, uma compreensão mais abrangente desse tipo penal, de modo a complementar os poucos parágrafos, em regra, destinados à temática nos livros de Direito Penal, realiza-se o presente estudo, propondo-se analisar a origem histórica, a aplicabilidade, as características e, ao fim, o resultado de uma pesquisa, extraída do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN.

## **2. ORIGEM HISTÓRICA**

As penas restritivas de direitos têm sua entrada no Código Penal em 11 de julho de 1984, pela Lei n.º 7.209, prevendo-se três espécies, dentre elas, a pena de limitação de fim de semana.

Tal período foi marcado por intenso debate. Questionava-se a eficácia<sup>2</sup> e a proporcionalidade das penas privativas de liberdade como “único<sup>3</sup>” meio de cumprimento de pena e, principalmente, de ressocialização do apenado. Visão esta exibida da exposição de motivos da referida Lei:

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta, filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal

---

<sup>2</sup> Emprega-se esta palavra no sentido de atingimento de objetivos.

<sup>3</sup> Além das penas privativas de liberdade, previstas no texto originário do Código Penal, havia também a pena de multa; contudo, esta é cominada, na hipótese de crime, de forma alternativa ou cumulativa (SOUZA, 2018). Vê-se, assim, seu caráter não autônomo em relação às penas privativas de liberdade.

básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade. [...]

Por essa passagem da exposição de motivos, percebe-se o debate acerca de se estabelecer sanções penais compatíveis com a gravidade da ação, de modo que haja um sopesamento equânime entre elas, evitando-se, desse modo, a banalização da pena de privação de liberdade.

À época da promulgação da Lei n.º 7.209/84, foi noticiado no jornal Correio Braziliense, por René Airel Dotti, em 22 de março de 1985, que tal lei reformulara a visão do sistema criminal brasileiro. Era um período de intensas alterações no corpo legislativo do país e de transformações sociais, em que se buscava, por meio de múltiplos institutos, melhorar as condições de vida da população brasileira:

[...] ante o Estado e a comunidade existem também grandes frentes de trabalho para a implementação de reformas substanciais no interesse geral. A facilitação de condições humanas e materiais, a construção de novos estabelecimentos penais, o desenvolvimento de uma política de contenção dos fatores criminógenos etc. Em síntese, à perspectiva de Nova República, abre-se a perspectiva para um novo sistema de segurança dos cidadãos através da garantia dos direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e de outras novas leis [...] (DOTTI, 1985, p. 2).

Para evidenciar os sentimentos e expectativas gerados à época, cita-se outra reportagem, do Jornal do Brasil:

Embora timidamente avançando e recuando, transigindo com as exigências daqueles que vêem, em plena era cósmica, o direito penal como uma arma e reduzem o complexo fenômeno da criminalidade a medíocre duelo entre pretensos “mocinhos” e “bandidos”, irrefutável que a reforma oferecida ao País se inspira e busca caminhos ditados pela evolução das ciências humanas e a experiência dos modernos ordenamentos jurídicos. Aí o seu mérito.

[...]

Afora a necessidade do aprimoramento técnico da denominada ciência penal, a crise do sistema repressivo, o escancarar da realidade das prisões, que fracassaram em todos os seus objetivos, impõem a racionalização da pena privativa de liberdade, desaconselhadas as de excessiva duração e anunciadas medidas substitutivas e alternativas que visam os fatos de relevância menor. (BARANDIER, 1985, p. 4).

Observa-se que o período de gestação dessa Lei foi marcado por uma nova mentalidade e compreensão sobre o Código Penal, datado da década de 40, pois, segundo o autor, o Código não disporia de mecanismos tão eficientes para lidar com a complexificação das relações

humanas. Daí a necessidade, por exemplo, de se diversificar os instrumentos de sanção penal, no intuito de conferir uma justa-medida à prática delituosa, além de potencializar seu efeito ressocializador<sup>4</sup>.

Assim, o período de inclusão das penas restritivas de direitos no rol das sanções penais é marcado por um anseio de mudança da realidade vivenciada. A regra comum sancionatória, privação de liberdade, reunia em estabelecimentos carcerários níveis de periculosidade diversos, os quais recebiam tratamento similar. Diante de seus efeitos negativos, a alteração legislativa foi uma das respostas apresentada à população brasileira.

### **3. ESCOPO DE INCIDÊNCIA**

Com o ambivalente propósito de aperfeiçoar a pena de prisão, quando necessário, e de substituí-la, quando aconselhável, por formas diversas de sanção criminal, dotadas de eficiente poder corretivo, adotou o Projeto novo elenco de penas. Fê-lo, contudo, de maneira cautelosa, como convém a toda experiência pioneira nesta área. (Trecho da Exposição de Motivos da Lei n.º 7.209/84).

A Lei n.º 7.209/84 preconizava que as penas restritivas de direitos eram autônomas e visavam substituir as privativas de liberdade, desde que houvesse o atendimento de certas condições (art. 44, I a III): caso o réu tenha sido apenado com pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo (o limite temporal abarcaria exclusivamente o crime doloso, ou seja, neste só haveria atendimento da condição caso fosse apenado por um período inferior a um ano); réu não for reincidente, independentemente de o crime ser culposo ou doloso; e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao apenado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos).

Na década seguinte, com o advento da Lei n.º 9.714/98, houve uma ampliação do rol de penas restritivas de direitos (Tabela 1), concretizando, assim, a previsão exposta na exposição de motivos da Lei n.º 7.209/84 – ampliação “cautelosa”.

---

<sup>4</sup> O efeito ressocializador da pena deriva da teoria da prevenção especial, em que, segundo Souza (2018), atua sobre o infrator, de modo que não caia em reincidência. Coaduna-se com esta teoria Cesare Beccaria (s.d., p. 85), “Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade [...]”.

**Tabela 1** – Ampliação do rol de penas restritivas de direitos

<b>Lei n.º 7.209/84</b> (rol originário)	<b>Lei n.º 9.714/98</b> (acréscimos ao rol)
Prestação de serviços à comunidade	Prestação pecuniária
Interdição temporária de direitos	Perda de bens e valores
Limitação de fim de semana	[Prestação de serviços à comunidade] ou a entidades públicas

Fonte: própria.

Com a nova Lei, houve uma ampliação da incidência das penas restritivas de direitos, cujas condições passarem a ser: caso o réu tenha sido apenado com pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime sem violência ou graça ameaça à pessoa ou se o crime for culposo (para crimes dolosos há uma dupla condicionante: pena inferior a quatro anos **mais** crime sem violência ou grave ameaça; já para os crimes culposos, não houve alteração, sem limite temporal); réu não for reincidente em crime doloso<sup>5</sup> (tal condição ampliou a possibilidade de aplicação das penas restritivas de direitos, pois, a reincidência em crimes culposos não afasta essas penas); e as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis.

Desse modo, percebe-se que houve uma ampliação inequívoca das formas de sanções penais admitidas no regramento brasileiro, com intuito de tornar cada vez mais as penas privativas de liberdade como instrumento de *ultima ratio* de atuação do poder estatal.

#### **4. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA**

A definição da pena de limitação de fim de semana encontra-se prevista no art. 48, do Código Penal: “A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”.

Segundo Souza (2018), tal pena é conhecida no direito estrangeiro como “arrêt de fin de semaine”, visa evitar os efeitos da dessocialização, isto é, perda de vínculos familiares, profissionais e sociais.

---

<sup>5</sup> O art. 44, § 3º, da Lei n.º 9.714/98 prevê a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direitos mesmo para os casos de reincidência em crimes dolosos: “Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime”.

A Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP) determina, em seu art. 151, a competência do juiz de execução para a indicação do local, dia e horário em que deverá ser cumprida a referida sanção.

Durante sua estada no estabelecimento indicado, poderão ser ministrados cursos, palestras ou atividades educativas (art. 48, parágrafo único, CP, c/c art. 152, LEP). Todavia, para os casos de violência doméstica contra a mulher, o parágrafo único do art. 152, da LEP, prevê para o agressor o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.

Diante da definição trazida pela lei, vê-se que o efeito sancionatório principal da pena de limitação de fim de semana é impor ao apenado a **permanência** em um local determinado, por certo período de tempo, nos fins de semana. Tal permanência advém de um dever de autorresponsabilidade do apenado, em comparecer espontaneamente a um determinado lugar em uma certa hora, submetendo-se às programações determinadas a ele na casa de albergado. Pode-se compreender que ocorre uma limitação excepcional e restrita de sua liberdade de ir e vir, mas ausente qualquer meio coercitivo direto para comparecer e/ou permanecer no local designado, a fim de que o processo de pena seja capaz de restituir à sociedade uma pessoa apta ao convívio segundo os ditames da lei.

Quanto ao regramento sobre a casa de albergado, a LEP, em seus arts. 93 a 95, estabelece sua conformação. Tais estabelecimentos são destinados ao cumprimento, além da pena de limitação de fim de semana, de pena privativa de liberdade, em regime aberto; devem estar localizados nos centros urbanos e separados dos demais estabelecimentos penais, sem existência de qualquer tipo de obstáculos físicos contra a fuga. Por fim, a LEP estipula a necessidade de haver, ao menos, uma casa de albergado, por região<sup>6</sup>.

## **5. DA REALIDADE BRASILEIRA**

Com objetivo de conhecer a aplicação dos dispositivos legais a respeito da pena de limitação de fim de semana na realidade brasileira, foram utilizados os dados extraídos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) – Estatística de Execução Penal<sup>7</sup>, conjugado com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN)<sup>8</sup> relativo ao 1º semestre de 2023.

---

<sup>6</sup> Não foi localizado material a respeito, definindo o conceito de região, se seria, por exemplo, por estado.

<sup>7</sup> SEEU – [link](#) para acesso; dados extraídos no dia 13/12/2023.

<sup>8</sup> RELIPEN – [link](#) para acesso.

**Tabela 2 – Penas Restritivas de Direito (SEEU)**

Penas Restritivas de Direito	Quant.
Interdição temporária de direitos	8.674
<b>Limitação de fim de semana</b>	<b>16.398</b>
Perda de bens e valores	768
Prestação de serviços à comunidade	159.534
Prestação pecuniária	149.957
<b>TOTAL</b>	<b>335.331</b>

Pela Tabela 2 observa-se que o percentual de pena *limitação de fim de semana* representa 4,8% do total de penas restritivas de direito aplicadas na data de extração.

**Tabela 3 – Regimes (SEEU)**

Regimes	Percentual	Quant.
<b>Aberto</b>	<b>40,8%</b>	<b>327.313</b>
Fechado	32,4%	260.272
Semiaberto	26,9%	215.914
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>802.467</b>

Na mesma data, conforme Tabela 3, das penas privativas de liberdade, o regime aberto é o de maior percentual de sentença.

Assim, consoante já tido anteriormente, as casas de albergado são destinadas tanto para a pena de limitação de fim de semana quanto para pena privativa de liberdade em regime aberto, concorrendo, por consequência, às vagas disponibilizadas.

**Tabela 4 – Capacidade no Regime Aberto**

REGIME ABERTO		
UF	MASCULINO	FEMININO
AC	0	0
AL	0	0
AM	0	0
AP	2	0
BA	0	0
CE	0	0
DF	0	0
ES	0	0
GO	67	20
MA	134	0
MG	1.527	141

MS	358	90
MT	0	0
PA	0	0
PB	336	120
PE	0	0
PI	0	0
PR	0	8
RJ	60	0
RN	0	0
RO	0	0
RR	0	0
RS	200	0
SC	1	0
SE	0	0
SP	0	0
TO	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.685</b>	<b>379</b>

Conjugando-se os dados apresentados pela Tabela 4 com os das tabelas anteriores, vê-se que, ao somar a quantidade de penas de limitação de fim de semana (16.398) com a quantidade de presos submetidos ao regime aberto (327.313), o Estado deveria ofertar um total de 343.711 vagas<sup>9</sup> em casas de albergado. Contudo, somando vagas para homens e mulheres, têm-se, atualmente, apenas 3.064 vagas disponíveis, representando 0,8% da quantidade a ser atendida. Além disso, verifica-se que 18 (dezoito) entes federativos não possuem nenhuma vaga para cumprimento da sentença penal.

Dessa maneira, constata-se uma situação alarmante de omissão da política pública penal, em flagrante descompasso com o mandamento legal, que desde 1984 determina a criação de casas de albergado para cumprimento das diretrizes estatais de execução de penas:

---

<sup>9</sup> Refere-se a um total potencial, visto que uma parte dos apenados poderia estar enquadrada em uma das hipóteses do art. 117, LEP.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:  
 I - condenado maior de 70 (setenta) anos;  
 II - condenado acometido de doença grave;  
 III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;  
 IV - condenada gestante.

Art. 203, LEP. No **prazo de 6 (seis) meses**, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não autoaplicáveis.

[...]

§ 2º Também, no **mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados**. (Grifo nosso).

O comando legal é claro, deverá, logo, havendo disponibilidade orçamentária, a autoridade vincula-se ao cumprimento da manifestação parlamentar, devendo ofertar vagas em edifícios adequados para o atendimento da política pública penal. O estado de mora perfaz 39 (trinta e nove) anos.

## **6. CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO LEGAL**

Assim a política pública de execução penal no Brasil é incapaz de alcançar seus objetivos em relação ao apenado, mas também à sociedade, posto que se enxerga uma discrepância entre o comando legal e a realidade. Como é possível cumprir a norma, se não há casas de albergado?

A fim de pacificar a questão, enquanto não há a perfeita subsunção de norma e realidade, tanto o Supremo Tribunal Federal - STF quanto o Superior Tribunal de Justiça – STJ emitiram posições convergentes:

Súmula Vinculante n.º 56 – A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Recurso Repetitivo. Tema 993 - A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n.º 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n.º 641.320/RS, quais sejam:

- (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir;
- (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e
- (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO OU UMA

RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. LITERALIDADE DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA E MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR MULTA. AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO. DUAS PENAS DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. (Recurso Especial 1.716.888/GO).

Essa é a realidade nacional. A inexistência de casa de albergado autoriza, por inação estatal, o cumprimento de pena em estabelecimento menos gravoso; neste estudo, a pena de limitação de fim de semana passa a ser cumprida em prisão domiciliar ou ocorre sua substituição por outra pena restritiva de direitos.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho, fruto da curiosidade de melhor conhecer uma forma específica de sanção penal, buscou auxiliar o estudante nos primeiros contatos com esse ramo do Direito, a fim de ter uma visão mais abrangente e enriquecedora sobre a sanção.

Para atingir tal busca, contextualizou o momento de sua criação e os desafios envolvidos, apresentou sua definição e, por fim, sua aplicabilidade em âmbito nacional e a jurisprudência para contornar o estado crônico de inefetividade da política de execução penal.

Ressaltam-se, assim, os desafios de implementação de uma justiça penal capaz de melhor promover a ressocialização daqueles que se desvencilharam dos contornos legais, de modo a potencializar a geração de uma paz social.

Por fim, é possível vislumbrar possibilidade de aprofundamento no escopo da pesquisa, de modo a expandir a análise de aplicação dessa sanção penal, mas também a realidade de seu exercício no território brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BARANDIER, Antonio Carlos. Crime e Castigo. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 27 jan. 1985. 00292 ed. Disponível em: <[Jornal do Brasil \(RJ\) - 1980 a 1989 - DocReader Web \(bn.br\)](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Néelson Jahr Garcia. [S.l.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, [19--?].

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.4848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <[DEL3688 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[L7209 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984. **Exposição de Motivos**. Disponível em: <[Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[L7210 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Disponível em: <[L9714 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: <[L9503Compilado \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <[L10826 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.716.888/GO**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Sebastião Cruzara. Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília, 17 maio 2018. Disponível em: <[GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 993**. Terceira Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?LREF=REPETITIVOS&tema=%27993%27#itulo000008523tema1>>. Acesso em: 23 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília, ago. 2016. Disponível em: <[Aplicação das Súmulas no STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)>. Acesso em: 23 dez. 2023.

DOTTI, Renê Aírel. Novas leis na Nova República. **Correio Braziliense**, Distrito Federal, 22 mar. 1985. 08026 ed. Disponível em: <[Correio Braziliense \(DF\) - 1980 a 1989 - DocReader Web \(bn.br\)](#)>. Acesso em: 19 set. 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito Penal: Volume Único**. São Paulo: Atlas, 2018.